

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para instituir o Selo Nacional Escola Sustentável no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Fica instituído, nos termos do regulamento, o Selo Nacional Escola Sustentável, destinado ao reconhecimento das instituições de ensino que se destacarem na promoção da educação ambiental tal como estabelecida nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com este projeto de lei instituir o Selo Nacional Escola Sustentável no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, a fim de reconhecer as instituições de ensino públicas e privadas que se destacarem na promoção da educação ambiental. Espera-se, com isso, incentivar o desenvolvimento da educação ambiental em todos os níveis e modalidades do ensino, de modo a assegurar que em todas as instituições de ensino do País a educação ambiental esteja sendo promovida.

Conforme disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



Dentre as incumbências do Poder Público a fim de assegurar a efetividade desse direito, encontra-se a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (art. 225, § 1º, inciso VI).

À luz do mandamento constitucional, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelece em seu art. 2º que “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. O art. 10 dessa Lei, por sua vez, acrescenta que “a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”.

Em consonância com essas disposições constitucionais e legais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) incorpora a educação ambiental no rol dos temas contemporâneos transversais do currículo, devendo esse componente curricular, portanto, integrar, de forma transversal e contextualizada, os currículos e as propostas pedagógicas das escolas.

Mas, apesar de a educação ambiental ser um componente curricular obrigatório em todos os níveis e modalidades da educação, de acordo com dados do Censo Escolar 2024, aproximadamente 62 mil escolas não desenvolvem ações na área de educação ambiental, o que corresponde a 34% do total de instituições de ensino de educação básica do país.

Diante desse quadro, e da imprescindibilidade da promoção da educação ambiental nas nossas escolas, considerando-se o atual cenário de emergência climática no qual nos encontramos, torna-se urgente a adoção de medidas que induzam e incentivem as instituições de ensino a cumprirem seu dever legal de incorporar a educação ambiental em suas propostas pedagógicas. É o que buscamos com este projeto de lei.

Importante salientar que esta iniciativa está em linha com o projeto de lei do Novo Plano Nacional de Educação (PL 2614/2024), cujo Substitutivo aprovado por esta Casa incorpora objetivo que dispõe sobre a “Sustentabilidade socioambiental na Educação”, no escopo do qual apresenta a



meta de “Assegurar que todas as instituições de ensino promovam a educação ambiental com base na Política Nacional de Educação Ambiental e nas diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação” (Meta 8.c).

Assim, o selo que pretendemos criar junta-se a outras medidas que buscam assegurar a promoção da educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino, sem o que, torna-se muito mais desafiadora a garantia do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em face de tudo exposto, conclamo os nobres pares no sentido de emprestarem seu indispensável apoio à aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

